



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 4948/2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Habeas Corpus n. 125.555(eletrônico)

Relator : Ministro Teori Zavascki

Impetrante : Alexandre Lopes de Oliveira

Paciente : Renato de Souza Duque

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE CURITIBA. INDEFERIMENTO DE LIMINARES EM WRITS IMPETRADOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A PRISÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR PARA O FIM DE ESTIPULAR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS.

1. Manifesta improcedência da tese de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Demonstração de liame objetivo entre os fatos que estão sendo apurados e os que supostamente foram por ele praticados.
2. Ausência de teratologia nas decisões que indeferiram a liberdade, circunstância que impede a superação do óbice da Súmula 691/STF.
3. Demonstração de que há dados suficientes para a cautela prisional do paciente, sendo insuficientes a imposição de proibição de se ausentar do país, de mudar de endereço sem autorização, de entrega de passaporte e de comparecer a todos os atos do processo.
4. Parecer pela denegação da ordem, tanto quanto ao paciente quanto em relação aos demais requerentes de efeito extensivo.

Cuida-se de *habeas corpus* **impetrado em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE** contra o indeferimento de liminar pelo Ministro Newton Trisotto no bojo do Habeas Corpus n. **5029101-57.2014.404.0000/PR**, impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

Estando preso por ordem emanada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (Inquérito Policial n. 504.9557-14.2013.404.7000), diz ser hipótese de superação do óbice da Súmula 691/STF, defendendo que o indeferimento das liminares em outros *writs* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e perante o Superior Tribunal de Justiça merecem reforma, sustentando em síntese que:

a) o paciente não mais exerce funções na Petrobras há mais de dois anos e meio, não havendo assim qualquer lógica no argumento de necessidade da prisão para evitar a reiteração criminosa;

b) não houve originariamente pedido sequer da Polícia Federal para a custódia cautelar (prisão temporária), depois prorrogada e, ao fim, convertida em preventiva;

c) não haveria *factos novos* a justificar a medida extrema de recolhimento prisional preventivo;

d) em reclamação ajuizada por Paulo Roberto Costa (Reclamação 17.623) essa e. Relatoria já teria reconhecido a incompetência do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba, que seria em São



Paulo/SP e nenhum suposto crime teria sido praticado no Paraná;

e) nada justificaria a competência da Seção Judiciária do Paraná, vez que inócua conexão probatória ou instrumental, ou continência, porquanto ausentes, na espécie, os requisitos elencados nos arts. 76 e 77, CPP;

f) não se pode conferir credibilidade à delação de Pedro Barusco, que teria reconhecido suposta participação do paciente em vários delitos;

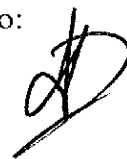
g) a suposição de riqueza no exterior denota inaceitável presunção de fuga, nada além disso, pois ausente qualquer elemento concreto a indicar a intenção do paciente em se ausentar do distrito onde sempre residiu com seus familiares.

A decisão atacada tem o seguinte fundamentação:

[...] 01. Conforme "*orientação pacífica neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF)*" (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

Os precedentes aplicam-se ao caso em exame. Inexistem, nos autos, elementos a indicar a existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado de modo a justificar o processamento do *habeas corpus*.

Nesta fase processual, para rejeitar a pretensão dos impetrantes valho-me dos fundamentos da decisão do eminente Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:



"A prisão preventiva decorre da conversão da prisão temporária, antes decretada pela decisão lançada no evento 10 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5073475-13.2014.404.7000. Após promoção ministerial, o magistrado de origem determinou a conversão, nos seguintes termos:

"Na referida decisão datada de 10/11/2014 (evento 10), decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, examinei longamente, embora em cognição sumária, as questões jurídicas, as questões de fato, as provas existentes, inclusive a competência deste Juízo. Desnecessário transcrever aqui os argumentos então utilizados.

Reportando-me aquela decisão reputei presentes, em cognição sumária, provas dos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, do art. 333 do CP, do art. 317 do CP, do art. 304 c/c art. 299 do CP, além do crime de associação criminosa.

Reavaliando os fatos, possível também cogitar do crime do art. 4o, I, da Lei n. 8.137/1990, do art. 96, I, da Lei n.º 8.666/1993, e até mesmo do peculato, já que o preço ajustado em frustração às licitações da Petrobrás eram inflados para pagamento de propina a Diretores e agentes daquela empresa estatal.

Mais uma vez, reitero que não faz parte do objeto deste feito crimes de corrupção ativa de agentes políticos com foro privilegiado.

Em decorrência dos requerimentos da autoridade policial e do MPF de diferentes medidas em relação aos investigados, preventiva para uns, temporária para outros, houve um tratamento distinto em relação a eles.

Não obstante, difícil o tratamento distinto, pois os crimes narrados nas peças retratam uma empreitada delituosa comum, com a formação do cartel das empreiteiras, as frustrações das licitações, a lavagem de dinheiro, o pagamento de propina a agentes da Petrobrás e as fraudes documentais, todo o conjunto a merecer idênticas consequências.

Não obstante, difícil o tratamento distinto, pois os crimes narrados nas peças retratam uma empreitada delituosa comum, com a formação do cartel das empreiteiras, as frustrações das licitações, a lavagem de dinheiro, o pagamento de



propina a agentes da Petrobrás e as fraudes documentais, todo o conjunto a merecer idênticas conseqüências.

Não obstante, há diferenças pontuais no que se refere ao conjunto probatório colhido em relação a cada grupo empresarial.

E certo que o depoimentos dos criminosos colaboradores a todos implicam. [...]

Decretei, a pedido do MPF, a prisão temporária de Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Pleiteia o MPF a preventiva. Como longamente exposto na decisão anterior do evento 10, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que **desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque**, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, confirmaram esses fatos e **detalhes a respeito do pagamento de valores por contratos da Petrobrás a Renato de Souza Duque**.

Ambos, além de relatarem os pagamentos de propinas a Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, também afirmaram o pagamento de propinas a Pedro José Barusco Filho, **gerente executivo de Serviços e Engenharia da Petrobrás e subordinado a Renato Duque**.

Nos relatos minuciosos do desvio de dinheiro e pagamento de propinas a Renato de Souza Duque efetuados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, em parte transcritos pelo MPF nas fls. 74-85 do parecer inicial (evento 7), há, por outro lado, referência a pagamentos em espécie a ele efetuados, mas também a pagamentos efetuados por depósitos em contas no exterior, tanto indicadas por Pedro Barusco, como por Renato Duque.

[...] Assim, reputo, nessa fase, presente prova suficiente de materialidade e de autoria, autorizando a decretação da prisão preventiva.

No que se refere aos fundamentos da prisão, as provas apontam que ele, à semelhança de Paulo Roberto Costa (23 milhões de dólares) e de Pedro Barusco (100 milhões de dólares), mantém verdadeira fortuna em contas secretas mantidas no exterior, com a diferença de que os valores ainda não foram bloqueados, nem houve compromisso de devolução. Dispondo de fortuna no exterior e mantendo-a oculta, em contas secretas, é evidente que não pretende se submeter à sanção penal no caso de condenação criminal, encontrando-se em risco a aplicação da lei penal. Corre-se, sem a preventiva, o risco do investigado tornar-se foragido e ainda fruir de fortuna criminosa, retirada dos cofres públicos e mantida no exterior, fora do alcance das autoridades públicas"

[...] Destaque-se que as razões de decidir não se confundem com juízo de certeza quanto à responsabilidade criminal dos pacientes, como aquela apta a redundar na condenação penal. E tal nem se exige para a custódia preventiva, pois a existência somente de indícios é comum ao momento processual.

De resto, a decisão atacada está devidamente fundamentada e não se funda em meras suposições. Por certo que não se pode dissociar a decisão agora atacada com aquela proferida na fase inaugural das diligências policiais.

A decisão do evento 10 dos autos refere claramente a condição dos pacientes no esquema criminoso e as provas que levaram a tal conclusão.

Os depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef são convergentes no sentido de apontar o nome do paciente, na condição de Diretor de Serviços, como participante do esquema de distribuição de propinas que imperava na Petrobrás.

[...]

O fato de o magistrado não ter determinado a prisão de outros investigados ou, inicialmente, ter decretado apenas a temporária dos pacientes, não socorre a defesa, pois revela, ao contrário do que sustentado na inicial, a necessária cautela de que se serviu o juízo de origem, reservando a medida



mais gravosa apenas para os casos de absoluta imprescindibilidade e para os investigados de maior relevância.

Com efeito, a medida drástica não toma como fundamento um ou outro momento processual, ou vem estampada em uma ou outra decisão isoladamente. O encarceramento cautelar tem como foco o conjunto de fatos e circunstâncias, não havendo qualquer ilegalidade ao reforço de razões e conversão da prisão temporária em preventiva.

Nessa exata linha, as considerações tecidas pelo juízo a quo não revelam prejulgamento, mas sim integram o dever de fundamentar as decisões judiciais.

Até mesmo porque a prova da existência do crime e a existência de indícios suficientes de autoria nada mais são do que requisitos expressos contidos no art. 312 do Código Penal, não se confundindo, pois, com a antecipação de mérito. A respeito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal [...]

A jurisprudência chancela tal entendimento. Em se tratando de grupo criminoso de incontável capacidade financeira e havendo registro de tentativa de cooptação de testemunha ou de influenciar na instrução criminal, é possível e aconselhável o encarceramento cautelar, diante dos riscos à ordem pública, à investigação e instrução e à aplicação da lei penal.

Por fim, inviável a substituição por restrição alternativa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. A posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal. '*A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática* (TRF4, HABEAS CORPUS ? 5002073-17.2014.404.0000, 8a TURMA, Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2014)' (fls. 86/93).

Destaco que:

I) De acordo com o Supremo Tribunal Federal, "reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constitui-



ção da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de *decidir*" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 19/03/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 03/12/2013);

II) a prisão preventiva foi decretada também para garantia da ordem pública. E, conforme assentado na ementa do *Habeas Corpus* n. 95.024, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo *fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*” (Ministra Cármen Lúcia).

02. À vista do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* .

Assim decidiu o Ministro Teori Zavascki ao deferir parcialmente a liminar pleiteada (decisão de 2 de dezembro de 2014):

[...] 3. A utilização do *habeas corpus*, de todo modo, mostra-se inviável para digressões de fundo que impliquem revolver fatos e provas, com vistas, por exemplo, a refutar conclusão fixada pelo juízo de primeira instância acerca da competência por conexão para processar e julgar ação penal, cuja questão sequer foi esgotada pelas instâncias ordinárias (HC 91158, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje de 31/10/2007; HC 100154, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Dje de 16-11-2010; RHC 81922, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 11-06-2002), sobretudo quando decisão



colegiada do STJ (HC 302.604/PR) – intérprete constitucionalmente qualificado da legislação federal, processual penal inclusive – sinaliza competência hígida.

4. Distinta da prisão temporária, que como o próprio nome indica tem prazo certo, a prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013).

Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser afastado o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

5. O momento processual demanda restringir a análise à situação específica do paciente. No caso dele, a custódia preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos, no que importa:

“[...] 7. Decreei, a pedido do MPF, a prisão temporária de Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Pleiteia o MPF a preventiva. Como longamente exposto na decisão anterior do evento 10, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró.



Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, confirmaram esses fatos e detalhes a respeito do pagamento de valores por contratos da Petrobras a Renato de Souza Duque.

Ambos, **além de relatarem os pagamentos de propinas a Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque**, também afirmaram o pagamento de propinas a Pedro José Barusco Filho, gerente executivo de Serviços e Engenharia da Petrobrás e subordinado a Renato Duque.

Nos relatos minuciosos do desvio de dinheiro e pagamento de propinas a Renato de Souza Duque efetuados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, em parte transcritos pelo MPF nas fls. 74-85 do parecer inicial (evento 7), há, por outro lado, referência a pagamentos em espécie a ele efetuados, mas também a pagamentos efetuados por depósitos em contas no exterior, tanto indicadas por Pedro Barusco, como por Renato Duque.

Destaco alguns:

Propina da obra da REPAV 'o pagamento da propina também foi feito pelo declarante [Júlio Camargo], com auxílio de Pedro Barusco, ou mediante transferências feitas diretamente pelo declarante de suas contas no exterior para contas indicadas por Duque ou Barusco no exterior, ou em reais no Brasil disponibilizados por Youssef.'

'que da comissão do declarante [Júlio Camargo], repassou em propina para a Diretoria de Engenharia e Serviços, o valor de R\$ 6 milhões de reais, sendo pago a maioria no exterior e parte em reais no Brasil; que no exterior, realizou depósitos de suas contas no Credit Suisse para contas indicadas por Renato Duque e Pedro Barusco;' Propina do projeto Cabiúnas 2 *'que foi exigida vantagem indevida por Renato Duque e Pedro Barusco para o referido contrato; que o declarante [Júlio Camargo] pagou em torno de R\$ 3 milhões de reais, parte no Brasil e outra parte no exterior, o montante, sendo que o dinheiro saiu da comissão recebida pelo declarante;'* Propina na Comperj *'que para que tal contrato fosse viabilizado, houve exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, o Diretor de Engenharia e*



Serviços Renato Duque e o gerente executivo da área de engenharia Pedro Barusco, todos da Petrobrás;' (declarante Júlio Camargo) Propina na Repar 'que afirma todavia que houve solicitação de pagamento de vantagem indevida por Renato Duque e Pedro Barusco do valor aproximado de R\$ 12 milhões de reais; que o valor foi pago mediante transferências feitas pelo declarante no exterior, sendo que a origem dos recursos foram de suas comissões recebidas' Propina pela Toyo Setal 'que o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com Renato Duque e acertou pagar a quantia de R\$ 50 ou R\$ 60 milhões, o que foi feito entre 2008 a 2011; que Renato Duque tinha um gerente que, agindo em nome de Renato Duque, foi quem mais tratou com o declarante, chamado Pedro Barusco'. Júlio Camargo chegou a indicar a conta de Duque no exterior, em nome de *off shore* Drenos, mantida no Banco Cramer na Suíça, que receberia os valores da propina. Informa agora o MPF que o gerente executivo da Área de Serviços e Engenharia da Petrobrás, Pedro José Barusco Filho, subordinado de Renato, teria procurado o MPF para a celebração de um acordo de delação premiada. Referida pessoa teria concordado em devolver cerca de USD 100 milhões que manteria em contas secretas no exterior.

Embora o depoimento de criminosos colaboradores deva ser visto com reservas, cumpre destacar que o esquema criminoso, em linhas gerais, encontra confirmação na prova documental, especialmente, como visto, na prova documental das transferências sem causa efetuadas em favor de contas controladas por Alberto Youssef por parte das diversas empreiteiras.

Relativamente aos pagamentos milionários no exterior a dirigentes da Petrobrás, já há prova documental de que Paulo Roberto Costa mantinha no exterior, especialmente na Suíça, valores milionários, pelo menos 23 milhões de dólares. Agora, mais recentemente, outro dirigente, subordinado a Renato Duque, ou seja, Pedro Barusco confirma valores vultosos de até 100 milhões de dólares mantidos no exterior. Tais fatos também confirmam em linhas gerais o esquema criminoso, conferindo credibilidade aos colaboradores.



Assim, reputo, nessa fase, presente prova suficiente de materialidade e de autoria, autorizando a decretação da prisão preventiva.

No que se refere aos fundamentos da prisão, as provas apontam que ele, à semelhança de Paulo Roberto Costa (23 milhões de dólares) e de Pedro Barusco (100 milhões de dólares), mantém verdadeira fortuna em contas secretas mantidas no exterior, com a diferença de que os valores ainda não foram bloqueados, nem houve compromisso de devolução.

Dispondo de fortuna no exterior e mantendo-a oculta, em contas secretas, é evidente que não pretende se submeter à sanção penal no caso de condenação criminal, encontrando-se em risco a aplicação da lei penal. Corre-se, sem a preventiva, o risco do investigado tornar-se foragido e ainda fruir de fortuna criminosa, retirada dos cofres públicos e mantida no exterior, fora do alcance das autoridades públicas.

Remeto igualmente, no mais, ao já fundamentado na decisão do evento 10. Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e decreto a prisão preventiva de Renato de Souza Duque pelos crimes do art. 317 do CP e do crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, diante do risco de aplicação da lei penal”.

6. Ao contrário do que consta nas decisões monocráticas proferidas pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região, no tocante a Renato de Souza Duque, **a fundamentação do decreto de prisão preventiva não está relacionada à conveniência da instrução criminal ou à garantia da ordem pública, mas única e exclusivamente à aplicação da lei penal.** Assim, a eventual invocação de qualquer desses outros fundamentos pela instância superior representaria, não um mero reforço argumentativo, mas a inovação da causa determinante da preventiva, o que não tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf.: HC 119457, Relator(a): Min. TEORI ZAVACKI, Segunda Turma, DJe de 29-05-2014; HC 95290, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 31-07-2012; HC 101980, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira

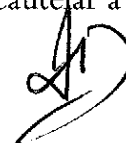


Turma, DJe de 04-06-2010; HC 90064, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22-06-2007). Se nos recursos criminais da defesa já é vedada a figura de *reformatio in pejus*, tanto mais incabível em *habeas corpus* a apresentação de novos fundamentos dessa natureza com o objetivo de suplementar a decisão originária.

De fato, sobejam elementos indicativos de materialidade e autoria de crimes graves. Para fins cautelares, porém, o magistrado de primeira instância restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. **Não houve, contudo, a indicação de atos concretos atribuídos ao paciente que demonstrem sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente supostamente manter valores tidos por ilegais no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, mesmo porque a decisão não relaciona medidas judiciais concretas de busca desses valores que, para sustentá-la, haveriam de ser certos e identificáveis. No ponto, a custódia cautelar do paciente está calcada em uma presunção de fuga, o que é rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Corte** (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

7. O próprio magistrado de primeiro grau aplicou medidas cautelares diversas da prisão para outros investigados tão ou mais capazes de fazer uso, em tese, de sua condição econômica para evadir-se.

Realmente, o art. 319 do Código de Processo Penal coloca à disposição do juiz outras medidas, diversas da prisão, com significativa aptidão processual. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a



ser aplicada no caso (HC 106446, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20-09-2011).

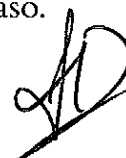
8. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para revogar a prisão preventiva de Renato de Souza Duque, substituindo-a pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão impostas aos investigados Ildelfonso Colares Filho, Othon Zanoide de Moraes Filho, Valdir Lima Carreiro, Carlos Eduardo Strauch Alberro, Newton Prado Júnior e Otto Garrido Sparenberg, quais sejam “*proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização [do juízo de primeira instância], obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias, obrigação de comparecer a todos os atos do processo, inclusive mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone*”.

Assinado termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura. Comunique-se. Diante da documentação juntada, desnecessárias informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, contudo, informações ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República, com urgência. (*grifos nossos*)

Houve pedido de extensão dos efeitos da liminar em favor de EDUARDO HERMELINO LEITE, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, ERTON MEDEIROS FONSECA, todos indeferidos.

Prestadas as informações, vieram para parecer.

Esta, a síntese do que abordado no presente caso.



Prefacialmente, há se afastar a tese de suposta incompetência do Juízo Federal da 13ª Vara Curitiba. Ao contrário do que alegado, o Supremo Tribunal Federal, em 10.6.2014, decisão da 2ª Turma, de forma unânime, reafirmou que o Juízo de Curitiba não havia violado nenhuma regra de competência, de modo que a pretensão de deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal foi rechaçada.

De qualquer modo, é importante frisar que não há se falar também em deslocamento da competência federal para outro juízo que não o já processante.

Tal como já sustentado em inúmeras outras manifestações apresentadas anteriormente em feitos relacionados com a denominada Operação Lava Jato, pode-se afirmar, com segurança, que o juízo competente é o da 13ª Vara de Curitiba.

Em suas informações, disse o Juízo monocrático que esclarecia que pouco teria agregar além do que consta nas decisões atacadas no processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10 e 173 no processo eletrônico)”, salientando que

[...] “tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato. Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000,



5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento. Em breve síntese, na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados. A partir de interceptação telefônica autorizada em 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000, passou-se a investigar o grupo criminoso dirigido por Carlos Habib Chater e a, a partir dele, foram identificados os outros grupos criminosos, em decorrência de transações comuns.

Entre os grupos criminosos, merece destaque o dirigido por Alberto Youssef. Incidentalmente, foram descobertas relações dele com Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

Em decorrência, foram ambos acusados no âmbito da acima referida ação penal 5026212-82.2014.404.7000, que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro desviado de obras da Petrobras, especificamente da Refinaria Abreu e Lima.



[...] Em síntese, valores desviados das obras, em montantes milionários, tendo por origem recursos da empresa estatal, foram, segundo a acusação, repassados sucessivamente para o Consórcio Nacional Camargo Correa, responsável pelas obras, deste para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, fornecedoras de material para as obras, e destas para empresas controladas por Alberto Youssef, especialmente a MO Consultoria e a GDF Investimentos, em pagamentos simulados de serviços por estas prestados.

Ainda no curso das investigações, foi decretada a quebra de sigilo fiscal e bancário das referidas empresas, MO Consultoria e GDF Investimentos, além das outras controladas por Alberto Youssef, como Empreiteira Rigidez e RCI Software.

A quebra revelou que as contas dessas empresas movimentaram valores muito significativos. V.g., a conta da empresa MO Consultoria teria movimentado entre 2009 a 2013, cerca de R\$ 89.736.834,02, segundo Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (reproduzido parcialmente na fl. 25 da representação policial).

A quebra ainda revelou que grandes empreiteiras do país realizaram vultosos depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef. Constam por exemplo nas contas da MO Consultoria e da GFD Investimentos (lista não exaustiva):

- depósitos de R\$ 2.533.950,00 na conta da GFD Investimentos por parte de Consórcio Mendes Júnior MPE SE;
- depósitos de R\$ 3.021.970,00 na conta da GFD Investimentos por parte de Mendes Jr. Trading E Engenharia;
- depósitos de R\$ 4.317.100,00 na conta da MO Consultoria por parte de Investminas Participações S/A;
- depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio RNEST O. C. Edificações, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A;
- depósitos de R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria por parte de Jaraguá Equipamentos Industriais;



- depósitos de R\$ 1.530.158,56 na conta da MO Consultoria por parte de Galvão Engenharia S/A;
- depósitos de R\$ 619.410,00 na conta da MO Consultoria por parte de Construtora OAS Ltda.;
- depósitos de R\$ 563.100,00 na conta da MO Consultoria por parte da OAS Engenharia e Participações S/A;
- depósitos de R\$ 435.509,72 na conta da MO Consultoria por parte da Coesa Engenharia Ltda.; e
- depósitos de R\$ 431.710,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio SEHAB, liderado pela Construtora OAS Ltda..

Também identificados depósitos de R\$ 24.113.440,83 da Sanko Sider e de R\$ 1.926.873,35 da Sanko Serviços na conta da MO Consultoria. Na conta da GFD Investimentos, a Sanko Sider depositou R\$ 3.124.473,01 e a Sanko Serviços R\$ 2.919.877,00. A Sanko não é uma empreiteira mas forneceu tubulações para obras da Petrobras, especialmente, mas não somente, para as conduzidas pela Construtora Camargo Correa.

Tais depósitos estão detalhados nos Laudos nº 190/2014/SETEC. Os registros não estão completos pois muitas instituições financeiras ainda não atenderam adequadamente as ordens judiciais de quebra de sigilo bancário.

Além das provas materiais colhidas nas quebras de sigilo bancário, foram apreendidas planilhas de contabilidade informal do grupo dirigido por Alberto Youssef, extratos bancários, notas fiscais emitidas pelas empresas e contratos por elas celebrados.

Das planilhas, merece destaque uma apreendida no escritório de trabalho de Alberto Youssef apontando o pagamento de 'comissões' e 'repasses' entre 2009 a 2012, no montante total de R\$ 29.210.787,58, na qual a sigla CNCC, em referência a Consórcio Nacional Camargo Correa, é apontada como 'cliente', e a GDF Investimentos e a MO Consultoria como



'fornecedores' (evento 90, anexos 7 e 8, do processo 5014901-94.2014.404.7000, e evento 26 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000). Os beneficiários finais não são, porém, identificados. Na fl. 38 da representação policial, consta reprodução de outra dessas planilhas, com agregação de um pagamento, portanto, com valor maior.

Entre os diálogos interceptados durante a investigação, há pelo menos um no qual Alberto Youssef admitiu ao seu interlocutor, Márcio Bonilho, proprietário das empresas Sanko Serviços e Sanko Sider, de que parte desses valores eram destinados a Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás (Alberto Youssef: 'Não, porra, pior que o cara fala sério cara, que ele acha que foi prejudicado, se tá entendendo ? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra foi prejudicado, o tanto de dinheio que nós demo pra esse cara. Ele te coragem de fala que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, ai porra, recebi nove milhão em bruto, ,20% eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do sete e pouco, vê quanto ele levo, vê quanto o comparsa dele levo, ve quanto o Paulo Roberto levo, vê quanto os outro menino levo e vê quanto sobro. Vem fala pra mim que tá prejudicado. Ah porra, ninguém sabe faz conta, eu acho que ninguém sabe faz conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles' - reproduzido na representação policial, fl. 36).

Entre os extratos bancários apreendidos no escritório de Alberto Youssef merece destaque o de conta em agência do PBK Bank, na Suíça, em nome de off-shore Santa Thereza Services, esta controlada pelo próprio Alberto Youssef, e na qual há registro de três depósitos realizados pela OAS African Investments Limited no valor, cada um de USD 1.600.000,00, em 07/05/2013, 11/06/2013 e 10/07/2013 (fls. 73-74 da representação policial).

O teor dos contratos apreendidos são variados, mas usualmente prevêem a prestação de serviços de consultoria especializados às empreiteiras pelas empresas contratadas, MO



Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez ou RCI Software, inclusive para serviços na área petrolífera.

Reportando-me a alguns dos juntados aos autos (v.g. evento 1071 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000), transcrevo algumas descrições dos serviços contratados:

Contrato entre o Consórcio RNEST, representada pela Engenix Engenharia S/A, e a empresa MO Consultoria relacionado à obra na Refinaria Abreu e Lima (R\$ 5.790.000,00):

'O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria no desenvolvimento de negócios, e suporte em processos de negociação cliente/empresa para o empreendimento de implantação dos Prédios Administrativos da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST...'

Contrato entre o Consórcio SEHAB e a empresa MO Consultoria (R\$ 460.000,00):

'O presente contrato tem por objeto a prestação pela contratada dos serviços de consultoria técnica na áreas financeiras e tributária, serviços estes a serem executados, para contratante ou eventualmente para empresas ligadas a esta.'

Contrato entre o Consórcio SEHAB e a empresa RCI Software (R\$ 280.000,00):

'Constitui o objeto deste contrato a prestação de serviços de consultoria em implantação de software, pelo contratado a contratante, visando a assegurar ao desenvolvimento ou criação de programas, de acordo com planos relacionados pelo contratante.'

Contrato entre a Construtora OAS Ltda. e Empreiteira Rigidez (R\$ 1.864.048,17):



'O objeto do presente contrato consiste na prestação, pela contratada, dos serviços de Consultoria técnica, visando a elaboração de pleito e re-estudos e adequação do cronograma, para recompor financeiramente o contrato, a ser feita em nosso contrato, junto à Gas Brasileiro GBD, Serviços, estando incluídos todos subsídios para a realização dos mesmos, tais como o fornecimento de mão de obra especializada e demais elementos necessários. A prestação dos serviços será realizada em estrita conformidade com as disposições do presente contrato e dos documentos mencionados no item 2.1, que, em forma de Anexos, integram o presente instrumento.'

Contrato entre Galvão Engenharia e MO Consultoria (R\$ 1.194.000,00):

'A contratante pretende contratar a MO Consultoria para prestar serviços de consultoria na área empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria, conforme sua expertise e constante de seu objeto *social, serviços este que serão prestados a contratante.*'

Contrato entre a Sanko Serviços e a MO Consultoria (valor de R\$ 3.500.000,00):

'A contratante requer serviços específicos de elaboração de laudos dos impactos tributários das importações de materiais para aplicação junto ao contrato assinado com Consórcio Camargo Correa - CNEC (CNCC) A contratante requer serviços específico de elaboração de laudo de auditoria financeira de todo projeto CNCC, onde serão analisados todos os indicadores financeiros do mesmo.'

Contrato entre a Sanko Serviços e a GDF Investimentos (valor de R\$ 1.193.393,71):

'O presente contrato tem por objeto: (i) a consultoria e a assessoria em administração financeira, englobando operações



com finalidade de manutenção e formação de recursos financeiros indispensáveis à quitação dos fatores da produção em sua distribuição; (ii) o desenvolvimento e projeto para assessoramento, compreendendo o auxílio no desenvolvimento do trabalho, a partir de base técnicas específicas para a realização do acompanhamento; (iii) implantação do sistema administrativo-financeiro; (iv) consultoria empresarial, compreendendo a elaboração de diagnóstico financeiro e operacional e levantamento de dados internos e de mercado; (v) assistência técnica em intermediação em operações com títulos da dívida pública; (vi) assessoramento e consultoria em serviços portuários, ferro-portuários e congêneres.'

Ocorre que, em cognição sumária, há prova significativas de que as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software seriam meramente de fachada, de que não teriam prestado serviço algum e de que, portanto, os contratos celebrados e as notas fiscais emitidas relativamente aos serviços seriam fraudadas, ausentes ainda causas econômicas lícitas para a realização dos depósitos nas contas das referidas empresas.

Já quanto à GDF Investimentos, trata-se de empresa existente de fato, mas utilizada para a realização dos investimentos patrimoniais de Alberto Youssef, não havendo igualmente prestação de serviços reais às empreiteiras e que justificassem os depósitos bancários.

Durante todas as investigações - e que inclui interceptação telefônica e telemática desde 11/07/2013, não foi colhida qualquer prova de que as referidas empresas MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software prestassem, de fato, alguma espécie de serviços de consultoria ou mesmo que tivessem quadro especializado de empregados ou terceirizados aptos a atender consultorias técnicas para as maiores empreiteiras de obras do Brasil.



Na busca e apreensão realizada durante as investigações e que incluiu o endereço das empresas, de Alberto Youssef, das empresas que fazem a contabilidade das empresas de fachada, nada foi igualmente localizado que pudesse apontar a prestação de serviços reais pelas referidas empresas.

No curso das investigações e mesmo da referida ação penal 5026212-82.2014.404.7000 e da conexas 5025699-17.2014.404.7000, foram ouvidas testemunhas e os próprios acusados que admitiram que as empresas em questão seriam, em sua maioria, de fachada e que não teriam prestado os serviços contratados, tendo os contratos e notas sido elaborados fraudulentamente apenas para justificar os depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

Waldomiro Oliveira, acusado na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, admitiu, em síntese e em seu depoimento judicial, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuisse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão sobre eles (evento 1.167 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000). Declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef.

Confrontado em audiência com os contratos celebrados pelas empreiteiras, reconheceu que, embora os tenha assinado em sua maioria, seriam ideologicamente falsos. Transcrevo trechos:

[...]

Carlos Alberto Pereira da Costa, acusado na ação penal 5025699-17.2014.404.7000, era o administrador formal da GFD Investimentos. Declarou, em síntese, em seu interrogatório judicial na referida ação penal (evento 475), que o controlador das empresas era Alberto Youssef, que várias empresas, inclusive empreiteiras, realizaram depósitos nas contas



da GFD e que teriam sido celebrados contratos ideologicamente falsos para justificar as transferências, já que a empresa GFD não teria prestado qualquer serviço em contrapartida. Transcrevo trechos:

[...]

Meire Bonfim da Silva Poza foi ouvida como testemunha na ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454). Declarou, em síntese, que, como titular da empresa de contabilidade Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, prestou serviços contábeis ao grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef e confirmou, em linhas gerais, os depoimentos de Waldomiro de Oliveira e Carlos Alberto Costa. Alberto Youssef controlaria a GFD Investimentos e teria utilizado as empresas de Waldomiro de Oliveira para as fraudes financeiras. Nenhuma das empresas teria condições de prestar serviços técnicos a empreiteiras, tratando os contratos e notas em subterfúgio para lavagem de dinheiro. Transcrevo trechos:

[...]

Também o sócio-gerente das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, Márcio Bonilho, acusado na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, após inicialmente ter alegado, no inquérito policial e no transcorrer de sua defesa judicial, que a MO Consultoria teria prestado serviços reais às suas empresas, veio finalmente, em seu interrogatório judicial (evento 1167), admitir, em síntese, que tais serviços inexistiam e que os contratos e notas fiscais foram produzidos fraudulentamente para justificar pagamento de 'comissões' à Alberto Youssef por intermediação deste na venda dos produtos da empresa para o Consórcio Nacional Camargo Correa. Também declarou que Alberto Youssef teria grande influência perante as empreiteiras e admitiu a autenticidade das planilhas acima referidas. Transcrevo trechos:[...]

Releva ressaltar que a Sanko Sider e a Sanko Serviços teriam recebido, entre 2009 a 2013, cerca de R\$ 113.000.000,00 do Consórcio Nacional Camargo Correa, responsável pelas obras da Refinaria Abreu e Lima, e as duas



empresas, como consta nas planilhas acima referidas, transferiram cerca de R\$ 29.210.787,58 às contas das empresas controladas por Alberto Youssef no mesmo período, o que representa um percentual bastante significativo sobre o total recebido, *afastando a possibilidade de que se tratem de meras comissões sobre as vendas. Fossem, aliás, comissões por venda, é isso que deveria constar nos contratos e não referência a serviços técnicos jamais prestados.*

Diante da prova significativa da natureza criminosa dos depósitos efetuados pelas diversas empreiteiras e pela Sanko nas contas controladas por Alberto Youssef, tanto este como Paulo Roberto Costa, como adiantado, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, resolveram, no curso da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, confessar os fatos e esclarecê-los, buscando colaborar com a Justiça e obter benefícios de redução de pena (evento 1101).

Em síntese, declararam que as maiores empreiteiras do país formariam uma espécie de cartel, definindo previamente as vencedoras das licitações da Petrobras, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da empresa estatal, e que pagavam um percentual, de 3% ou 2%, sobre o valor dos contratos a agentes públicos.

No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, 1% de todo o contrato seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. O restante, 2% ou 1% de cada contrato, seria pago a outros operadores do esquema fraudulento.

O esquema criminoso seria reproduzido em contratos relacionados a outras Diretorias, como a Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque. Os repasses seriam feitos por outros operadores e teriam por beneficiários outros agentes públicos.



Paulo Roberto Costa ainda admitiu que persistiu recebendo vantagem indevida mesmo após ter saído em 2012 da Diretoria de Abastecimento, relativamente a valores cujo pagamento teria ficado pendente na época. O veículo Land Rover Evoque, de placa FZQ 1954, adquirido, em 2013, pelo preço de R\$ 250.000,00 por Alberto Youssef, mas colocado no nome de Paulo, seria pagamento de propina pendente. Parte dos valores pendentes teria sido recebido mediante a contratação pelas empreiteiras de serviços de consultoria da empresa de Paulo Costa, a Costa Global Consultoria e Participações Ltda., e pagamento por serviços total ou parcialmente inexistentes.

[...]

Alberto Youssef, confrontado com a planilha já referida, confirmou a sua autenticidade e declarou que os valores lançados a título de 'repasses' seriam destinados a entrega para agentes públicos, enquanto 'comissões' seriam valores a ele devidos pelas vendas intermediadas entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e a Sanko Sider:

[...]

Como visto acima, **Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque,** e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró. Nestes desvios, atuavam outros operadores que não Alberto Youssef. Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano, estava, segundo eles, encarregado da lavagem e distribuição de recursos para agentes públicos relacionados ao PMDB. Na própria Diretoria de Abastecimento, 1% era lavado e distribuído por Alberto Youssef, enquanto o remanescente era lavado e distribuído por outros operadores, como Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano.



[...] Mais recentemente, como informa o MPF, um dirigente de empresa do cartel e, aparentemente, outro operador dessas transações escusas, fizeram acordos de colaboração premiada com o MPF. Com efeito, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da empresa Toyo Setal Empreendimentos, e Julio Gerin de Almeida Camargo confirmaram, em síntese, a existência do cartel, da fraude às licitações da Petrobrás, da lavagem de dinheiro através das contas de Alberto Youssef e de outros operadores, e o pagamento de propinas a agente públicos, entre eles Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef (processo 5073441-38.2014.404.7000).

Conforme depoimentos citados nas fls. 73-85 do parecer ministerial, **narraram eles todo o esquema de cartelização, lavagem e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, confirmando não só a participação de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, mas das demais empreiteiras e ainda o envolvimento de Renato Duque, Diretor de Serviços da Petrobras, e Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano, outro operador encarregado de lavagem e distribuição de valores a agentes públicos.**

[...]

Com efeito, os depoimentos transcritos são bastante detalhados, revelando pagamentos de propinas em diversas obras da Petrobras, como na REPAV, Cabiúnas, COMPERJ, REPAR, Gasoduto Urucu Manaus, Refinaria Paulínea, a Renato Duque e ainda a gerente da Petrobrás de nome Pedro Barusco, com detalhes quanto ao modus operandi e as contas no exterior creditadas.

Júlio Camargo ainda relata, em detalhes, episódio de pagamento de propinas por intermédio de Fernando Soares à Diretoria Internacional da Petrobrás, na aquisição de sondas de perfuração pela Petrobrás, inclusive revelando a forma de pagamento e a utilização por Fernando Soares, para recebimento de saldo de oito milhões de dólares em propina, das



contas das empresas Techinis Engenharia e Consultoria S/C Ltda. e Hawk Eyes Administração de Bens Ltda., CNPJ 08.294.314/0001-56.

Relativamente a Fernando Baiano, merece ainda referência o fato ainda o fato de que, nos papéis apreendidos nas buscas e apreensões, foram encontradas planilhas com menções de valores devidos ou pagos a Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano (FB), como por exemplo, no inquérito 5049557-14.2013.404.7000, evento 205, arquivo ap-inqpol5, p. 3, 'FB=> R\$ 600.000,00 (24/07) + R\$ 450.000,00 (31/07) + R\$ 600.000,00 (09/08) + R\$ 500.000,00 (09/09)'

É certo que os depoimentos de Alberto Youssef, de Paulo Roberto Costa e destes outros colaboradores devem ser vistos com muitas reservas, já que se tratam de pessoas acusadas por crimes graves e que buscam benefícios de redução de pena decorrente da colaboração.

Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

[...]

As provas, em cognição sumária, revelam que os depósitos efetuados nas contas controladas por Alberto Youssef tem origem, natureza e propósitos criminosos.

Trata-se de dinheiro sujo, obtido pelas empreiteiras através de fraudes às licitações de obras Petrobras, com manipulação do preço, que foram, sucessivamente, repassados à contas em nome de empresas de fachada e com simulação de negócios



para a justificação das transferências, com o intuito de ocultar e dissimular sua origem, natureza e propósito criminoso. Das contas controladas por Alberto Youssef, os valores lavados foram distribuídos a agentes públicos, entre eles o ex-Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

Há, portanto, provas, em cognição sumária, da materialidade dos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 e do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998.

O produto do crime decorrente do ajuste dos procedimentos licitatórios e do preço foi, sucessivamente, lavado pelas empreiteiras mediante o serviço prestado, este sim verdadeiro, por Alberto Youssef.

Reporta-se a autoridade na representação ao crime do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 como antecedente ao da lavagem no presente caso.

Entretanto, já que o ajuste entre as empreiteiras frustraram licitações de empresa estatal, aparenta ser mais apropriado, prima facie, o enquadramento no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 como crime antecedente, sendo esta também a posição do MPF.

O dinheiro sujo, embora lavado, foi então utilizado para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, configurando, na perspectiva dos pagadores, o crime de corrupção ativa do art. 333 do CP e, na perspectiva dos beneficiários, o crime de corrupção passiva do art. 317 do CP.

Também presentes provas de crimes de utilização de documentos falsos perante este Juízo, em vista da apresentação de contratos e notas fiscais fraudulentas, sem qualquer ressalva, pelas empreiteiras nos aludidos inquérito (art. 304 c/c art. 299 do CP).



Além da prova da materialidade, há relevante prova, em cognição sumária, de autoria. Importante inicialmente destacar que, em um esquema criminoso da magnitude como o examinado, seria bastante improvável que os dirigentes maiores das empreiteiras dele não tivessem conhecimento, já que envolveriam não só valores milionários, mas as licitações de várias das principais obras das empresas. Na esteira do decidido pelo STF em situação similar envolvendo crime financeiro, 'não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas' (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23/04/99)

[...]

Depoimentos recentemente prestados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Júlio Gerin de Almeida Camargo, relacionados à empresa Toyo Setal, também componente do cartel, apontam Ricardo Ribeiro Pessoa, da UTC, como responsável pelo pagamento de propinas a agentes públicos e ainda como 'coordenador' do cartel. Transcrevo (fls. 32 e 33 do parecer do MPF):

'... que o declarante também atuou em favor do Consórcio TUC, formado pelas empresas Toyo JP, representada por Kojima, residente no Japão, UTC Engenharia, representada por Ricardo Pessoa, e Construtora Norberto Odebrecht, representada por Márcio Farias, para a formalização de contrato junto à Petrobrás para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ, em setembro ou outubro de 2012, (...) que para que tal contrato fosse viabilizado, **houve exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, o Diretor de Engenharia e Serviços Renato Duque** e o gerente executivo da área de engenharia Pedro Barusco, todos da Petrobrás; (...) que os representantes das empresas UTC Engenharia, Ricardo Pessoa, e da Odebrecht, Márcio Farias, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; (...) (depoimento de Júlio Gerin) '... afirma que do início do clube [cartel] até o acerto com Duque (fases 1, 2 e 3), o



mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é Odebrecht, representada por Márcio Faria, a UTC, representada por Ricardo Pessoa, o qual também sempre foi o coordenador do clube, a Camargo Correa, representada à época por João Auler, a Techint, da qual não se recorda o nome do representante, mas lembra que foram alguns, a Andrade Gutierrez, representada por Elton Negrão, a Mendes Júnior, representada por Vilaça, a Promon, representa por José Otávio, a MPE, representada por Marco Aurélio (já falecido), e a SETAL - SOG, representada a partir de 2004 pelo declarante; que o papel do coordenador, que sempre foi desempenhado por Ricardo Pessoa ao longo do funcionamento do clube, **era o de organizar as reuniões, era ele quem convocada os representantes das empresas para as reuniões, entregava as listas para Renato Duque e estabelecia contato direto com ele; que Ricardo Pessoa era o meio de campo, o intermediário, com Renato Duque, Diretor de Engenharia da Petrobrás (...) que no mesmo contrato da REPAR, mas de forma e com negociações independentes, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia Renato Duque; (...)**' (depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto)

[...]

Pleiteou o MPF, em seu parecer, a prisão temporária de Renato Duque e Fernando Soares, vulgo Baiano. Como visto acima, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró.

Nestes desvios, atuavam outros operadores que não Alberto Youssef. Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano, estava encarregado da lavagem e distribuição de recursos para agentes públicos relacionados ao PMDB. Na própria Diretoria de Abastecimento, 1% era lavado e distribuído por Alberto



Youssef, enquanto o remanescente era lavado e distribuído por outros operadores, como Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setao, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, confirmaram esses fatos e detalhes a respeito do pagamento de valores por contratos da Petrobras a Renato Duque e a Fernando Soares.

Merece referência o fato ainda o fato de que, nos papéis apreendidos nas buscas e apreensões, foram encontradas planilhas com menções de valores devidos ou pagos a Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano (FB), como por exemplo, no inquérito 5049557-14.2013.404.7000, evento 205, arquivo ap-inqpol5, p. 3, 'FB=> R\$ 600.000,00 (24/07) + R\$ 450.000,00 (31/07) + R\$600.000,00 (09/08) + R\$ 500.000,00 (09/09)!'.

Embora o depoimento de criminosos colaboradores deva ser visto com reservas, cumpre destacar que o esquema criminoso, em linhas gerais, encontra confirmação na prova documental, especialmente, como visto, na prova documental das transferências sem causa efetuadas em favor de contas controladas por Alberto Youssef por parte das diversas empreiteiras.

Além disso, como já apontado, foram apreendidos, nas buscas, papéis que apontam para o pagamento de valores expressivos para Fernando Baiano.

Nessas condições, reputo presente prova suficiente para, nessa fase, acolher o pedido do MPF quanto à decretação da prisão temporária de Renato de Souza Duque e Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano. [...] (*grifos nossos*)



Conforme se verifica, **há, indiscutivelmente, um elo inquebrantável entre os fatos originários da investigação e aqueles que dizem respeito ao ora paciente.**

Absolutamente irrelevante ao caso o local onde eram as administrações da empresa a qual vinculado o paciente. O que importa para fins de determinação da competência (do Juízo da 13ª Vara de Curitiba) é a conexão entre os fatos objeto de apuração, **dentre os quais estão seguramente os praticados por Renato Duque.**

Convém reportar que no bojo da Reclamação n. 17.623, confluindo com tudo que já dito aqui, a autoridade reclamada informou que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR diversos processos relacionados à denominada “Operação LavaJato”, **em que se investigam crimes de lavagem de dinheiro de produto de tráfico de drogas e lavagem de produto de crime contra a Administração Pública consumados na Seção Judiciária do Paraná.**

De outro bordo, mesmo que eventualmente se possa discordar dos argumentos lançados na decisão monocrática (*e o Ministério Público compreende que estão presentes os requisitos quanto a Renato Duque*), o fato que parece bastante seguro é que a decisão atacada (do Superior Tribunal de Justiça, que manteve o que decidido ori-



ginariamente) não se revela como teratológica. Ela contém argumentos bastante firmes da necessidade da cautela prisional de Renato Duque.

Segundo se compreende, somente se poderia superar o óbice da Súmula 691/STF diante não de eventual discordância dos fundamentos, mas sim de manifesto equívoco, erro, teratologia do ato atacado, o que *não* se revela presente.

Mais. A decisão de primeiro grau (mantida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça) refere sim uma circunstância especial em detrimento do paciente que demonstra (também por outros casos similares já ocorridos) uma plausibilidade de fuga muito maior de parte do paciente. Não há como se esperar a fuga para, já no exterior, tentar (quando não sem sucesso) o retorno do foragido ao território brasileiro para responder pelos crimes que tenha cometido.

Parece bastante claro que o paciente possui inúmeras possibilidades (notadamente financeiras, a partir de dezenas de milhões de reais angariados por práticas criminosas) de se evadir por inúmeros meios e sem mínimo controle seguro, especialmente se consideradas as continentais e incontroladas fronteiras brasileiras.


Não se trata de imaginar situações abstratas, imaginárias, mas de considerar que, em situações similares, muitos réus e investigados (e em condições até não tanto privilegiadas quanto a do paci-



ente) já se evadiram do país e, atualmente, não há possibilidade concreta de responsabilização e punição.

Em síntese, compreende-se que, tanto em relação ao paciente quanto aos demais que postularam extensão dos efeitos da liminar deferida (pleito não acolhido), não há se deferir a pretensão, motivo pelo qual o Procurador-Geral da República se manifesta pela denegação da ordem.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2015.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

/DF